



Tribunal Arbitral do Desporto

**Proc. n.º 50/2023**

**Demandantes:** Vitória Sport Clube - Futebol SAD (e outros)

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

### **DECISÃO ARBITRAL**

Notificada a Demandada para, querendo, exercer contraditório no prazo de 5 dias sobre o requerimento da Demandante em que se suscitava a amnistia das infrações em causa, esta nada disse.

Cumpra decidir.

Por decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Secção Profissional, de 28 de julho de 2023:

- a) a Demandante Vitória Sport Clube - Futebol SAD foi condenada pela prática da infração prevista e punida no artigo 118.º, alínea b) [Inobservância Qualificada de outros deveres], por violação dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, alínea j) do RCLPFP e pela infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 87.º-A, n.º 5 [Incumprimento dos deveres de organização] por violação dos deveres previstos na alínea x) do n.º 1 do artigo 35.º do RC, e na alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RC [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.os 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na versão atualizada, por último, Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, na multa de 11.160,00€;
- b) o Demandante António Miguel Cardoso foi condenado pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 141.º, do EDLFPF, por violação dos deveres e obrigações previstos no artigo 19.º, n.º 1 do RD e dos artigos 51.º, n.º 1 do RC, na multa de 450€;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) O Demandante Pedro Ferreira foi condenado pela prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 141.º, do RDLFPF, por violação dos deveres e obrigações previstas no artigo 19.º, n.º 1 do RD e dos artigos 51.º, n.º 1 do RC, na multa 540€.

A Lei n.º 38-A/2023, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2023, estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (cfr. artigo. 1.º).

O mencionado diploma abrange quer os ilícitos penais, quer as sanções acessórias relativas a contraordenações e as sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares. No que toca a estas últimas, são objeto de amnistia as sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023. No mais, as infrações não podem constituir, em simultâneo, ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável seja superior a suspensão ou prisão disciplinar – cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 6.º, ambos da Lei n.º 38-A/2023.

É entendimento deste Tribunal que as infrações imputadas aos Demandantes e objeto do presente pedido de arbitragem se encontram abrangidas pela amnistia instituída pela Lei n.º 38-A/2023, tendo sido por ela amnistiadas.

Senão vejamos.

Em primeiro lugar, as infrações são anteriores ao dia 19 de junho de 2023, para além de serem puníveis com sanções disciplinares cuja gravidade não excede a suspensão e que não configuram um ilícito penal ou, pelo menos, um ilícito penal excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023.

Cabe agora aferir da eventual verificação das exceções previstas nos artigos 6.º e 7.º da mencionada Lei, que ditam a exclusão do regime da amnistia. O único aspeto que poderia discutir-se prende-se com um eventual requisito negativo de reincidência. Senão vejamos.

Relativamente aos Demandantes Vitória Sport Clube - Futebol SAD e Pedro Ferreira, estes não se configuram reincidentes nas infrações em causa nos termos da Lei n.º 38-A/2023, não se encontrando preenchida a alínea j), do n.º 7 do referido diploma.

Porém, a fls. 814 e 815 do processo, vem referido que «[q]uanto ao arguido António Miguel Cardoso, Presidente do Conselho de Administração da Vitória Sport Club – Futebol SAD,



Tribunal Arbitral do Desporto

tinha antecedentes disciplinares à data da prática dos factos, porém, atento o disposto no artigo 52.º, n.ºs 2 e 3, devendo ser considerada, na determinação da medida da pena, a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do RDLFPF.»

Ora, compulsados os autos – e, em particular, o processo disciplinar – destes não consta que as decisões disciplinares constantes do cadastro do Demandante António Miguel Cardoso (a fls. 323 do processo) tenham transitado em julgado, requisito de que depende a verificação de reincidência (artigo 53.º, n.º 2 do RDLFPF). Ademais, tendo a Demandada sido notificada expressamente para, querendo, exercer contraditório no prazo de 5 dias sobre o requerimento da Demandante em que se suscitava a amnistia das infrações em causa, esta nada disse.

Se daí não resulta necessariamente uma expressa concordância com a amnistia suscitada pelos Demandantes, também não é irrelevante o facto de (i) ter existido momento processual para a Demandada suscitar a inaplicabilidade da lei da amnistia e, nesse contexto, (ii) nenhum óbice tenha a Demandada levantada à amnistia suscitada.

Sem prejuízo do exposto, deve referir-se que não é claro que a reincidência em infrações disciplinares – mesmo tendo transitado em julgado, o que é pressuposto pelo artigo 53.º, n.º 2 do RDLFPF – exceção a amnistia. Dito de outro modo, mesmo que as decisões disciplinares constantes do cadastro do Demandante António Miguel Cardoso (a fls. 323 do processo) tenham transitado em julgado, não resulta claramente da Lei n.º 38-A/2023 que a reincidência em infrações disciplinares exceção a amnistia prevista na mencionada lei.

A Lei n.º 38-A/2023 estabelece um programa normativo autónomo, com objeto identicamente autónomo – o artigo 6.º, sob epígrafe «amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares» – que prevê as condições positivas e negativas da amnistia das infrações disciplinares. Estabelece-se que «são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar».

A condição positiva é, naturalmente, tratar-se de uma infração disciplinar ou disciplinar militar. As condições negativas são duas:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) não constituírem simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei;
- b) não constituírem infrações cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.

O resultado da interpretação sistemática da alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º, conjugada com o artigo 6.º, é o de que a reincidência, prevista a título de exceção à amnistia, é apenas a «reincidência penal». As alíneas a) a i) que antecedem a menção à «reincidência» referem-se, todas, a ilícitos criminais e a alínea j) refere-se a «os reincidentes». Considerando o elemento linguístico que antecede («crimes»), apenas uma hipotética especificação dessa reincidência (e.g., aplicar-se às infrações disciplinares também) derrotaria o elemento sistemático resultante do programa normativo autónomo do artigo 6.º, que estabelece as condições positivas e negativas – todas, como resulta da epígrafe – da amnistia das infrações disciplinares. Em suma, os reincidentes (sancionados por infrações penais) constituem, do ponto de vista sistemático, um grupo autónomo de infratores não beneficiados pela amnistia, estando vedado o recurso à analogia para que possam integrar o grupo anterior (als. a ) a i) do n.º 1 do art. 7.º) de ilícitos penais não amnistiados pela lei em causa.

Dado que a infração imputada ao Demandante António Miguel Cardoso não constitui simultaneamente um ilícito penal não amnistiado pela Lei 38.º-A/2023, nem constitui uma infração cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar – nos termos e para os efeitos do disposto no art. 6.º da Lei 38.º-A/2023 – conclui-se que não se encontra preenchida nenhuma das exceções previstas na mencionada Lei, que ditam a exclusão do regime da amnistia.

Por último, deve notar-se que a Lei n.º 38-A/2023 não é apenas aplicável a pessoas entre os 16 e os 30 anos. Se tal se passa no caso da amnistia de sanções penais, não vale, contudo, para as sanções disciplinares. Só no primeiro caso é que a amnistia se encontra cingida «a pessoas que tenham entre os 16 e os 30 anos de idade». No caso das sanções disciplinares não é feita qualquer distinção com base no tipo de pessoa (singular ou coletiva) ou em razão da idade – cfr. artigos 2.º e 6.º.

Em face do exposto, conclui-se que as infrações imputadas aos Demandantes e objeto do presente pedido de arbitragem se encontram abrangidas pela amnistia instituída pela Lei



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 38-A/2023, tendo sido por ela amnistiadas. Determina-se, por isso, a amnistia das infrações em apreciação no presente recurso.

\*\*\*

Quanto ao valor da ação, as partes convergiram na atribuição do valor de €30.000,01, valor que este Tribunal aceita, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA.

Fixam-se as custas do processo em € 6.960,00, acrescido de IVA à taxa legal [n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, Anexo I da Portaria n.º. 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual, e n.º 5 do artigo 530.º do CPC, ex vi al. a) do artigo 80.º da LTAD]. As custas, em função da amnistia aplicada, e por força do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 536.º do CPC, serão repartidas em partes iguais.

**Notifique-se.**

Lisboa, 22 de fevereiro de 2023.

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(Pedro Moniz Lopes)

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto na al. g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do Dr. José Ricardo Gonçalves e juntando-se em anexo a declaração de voto do Dr. Miguel Navarro de Castro.



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 50/2023

Voto desfavoravelmente a decisão que faz vencimento no acórdão, na parte relativa à Demandante, Vitória Sport Clube - Futebol SAD, e ao Demandante, António Miguel Cardoso, tendo por base as razões que passo a enunciar,

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, *“estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude”* (cf. art. 1.º do diploma).

Segundo o disposto no art. 2.º, n.ºs 1 e 2, al. b), da Lei n.º 38-A/2023, consideram-se abrangidas no âmbito de aplicação do referido diploma *“(...) as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º”* e, igualmente, as *“sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”*.

Por seu turno, o art. 6.º dispõe que *“são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”*

Tendo como ponto de partida a exposição de motivos da Lei n.º 38-A/2023, onde se pode ler: *“Uma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioria penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ”*),

Afigura-se-me que o âmbito de aplicação da referida lei, no tocante à amnistia das infrações disciplinares e das infrações penais, se circunscreve às pessoas singulares, conclusão que retiro não só do aludido elemento teleológico, mas também da leitura conjugada dos arts. 2.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 6.º do diploma, porquanto o tipo de exceções à amnistia consagradas no art. 6.º (*“suspensão”* e *“prisão disciplinar”*) aponta unicamente, a meu ver, para as pessoas singulares.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ademais, no elenco taxativo de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes, o art. 30.º, n.º 1, RDLPPF, estabelece um conjunto de sanções que, pela sua natureza (derrota; subtração de pontos na tabela classificativa; impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador; impedimento de registo de novos contratos de jogadores; interdição temporária de setor de recinto desportivo; interdição temporária de recinto desportivo; realização de jogos à porta fechada; desclassificação; exclusão das competições profissionais), não se compadece com qualquer exercício de equiparação (ou sequer comparação) às sanções aplicáveis aos agentes desportivos, e, como tal, fica frustrada qualquer possibilidade de saber se essas sanções se podem igualar ou não à “suspensão”, o que também reforça a minha convicção de inaplicabilidade da amnistia das infrações disciplinares às pessoas coletivas.

Em face do exposto, entendo que a infração disciplinar pela qual foi condenada a Demandante, Vitória Sport Clube - Futebol SAD, não se encontra amnistiada, não se extinguindo, por isso, a sua responsabilidade disciplinar, nada obstando, assim, ao conhecimento do mérito do recurso

No que respeita ao Demandante, António Miguel Cardoso, afigura-se-me que é de aplicar ao caso vertente o entendimento já acolhido em anteriores decisões do TAD, mormente nos processos 57/2023 e 62/2023, entendimento, aliás, recentemente confirmado pelo douto Acórdão do TCA Sul de 8.2.2024, Proc. N.º 170/23.0 BCLSB <sup>1</sup>, e segundo o qual:

*“(...) o legislador quis excluir expressamente a reincidência do âmbito de aplicação da lei, independentemente de estarmos perante a amnistia de infrações penais, de infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares;” - cf. Proc. 57/2023 do TAD.*

Como se refere na decisão proferida no processo 57/2023 do TAD:

*“(...) Por um lado, e de iure condito, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às infrações disciplinares diz respeito;*

*Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o*

---

<sup>1</sup> In

<https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/11bdcafeb4235d6880258abe00451ab2?O=penDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

*legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa: a alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º refere-se, genericamente, aos "reincidentes", não havendo, fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa;*

*Sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11.º, n.º 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do n.º 1 do artigo 7.º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes;*

*Do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia extremamente ampla e praticamente incondicionada, pelo que, face a tal abrangência, é coerente a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar: a ratio legis do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto vai no sentido de considerar que os reincidentes (quaisquer reincidentes, seja de infrações penais, infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares) não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem da possibilidade verem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar, pelo que tal regime será inaplicável aos presentes autos, uma vez que o Demandante é reincidente disciplinar;"*

Em face do que antecede, impunha-se, a meu ver, a notificação da Demandada para informar, especificamente, este Tribunal sobre o eventual trânsito em julgado das decisões disciplinares anteriormente aplicadas ao Demandante, António Miguel Cardoso, para só depois se poder dar por preenchido, ou não, o requisito de que depende a verificação de reincidência (artigo 53.º, n.º 2 do RDLPPF) e, em função disso, decidir se seria de aplicar, *in casu*, a amnistia instituída pela Lei n.º 38-A/2023.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2024